



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PAULO VITOR VIANA BARBOSA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES
AMBIENTAIS**

CAMPINA GRANDE-PARAÍBA

2020

PAULO VITOR VIANA BARBOSA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em direito

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr^a. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B238r Barbosa, Paulo Vitor Viana.
A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais [manuscrito] / Paulo Vitor Viana Barbosa. - 2020.
24 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Crimes contra o meio ambiente. 2. Responsabilidade Penal. 3. Pessoa Jurídica. I. Título
21. ed. CDD 345

PAULO VITOR VIANA BARBOSA

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES

AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em direito

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 15 / 12 / 2020

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo, Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba
(UEPB)

Niãni Guimarães Lima de Medeiros

Dra. Niãni Guimarães Lima de
Medeiros
Medeiros e Guimarães Advogados

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	BASE CONCEITUAL DO DIREITO AMBIENTAL	06
2.1	Classificação do meio ambiente	07
2.2	Meio ambiente como bem jurídico tutelado na CF/88	08
2.3	Dos crimes ambientais e da dogmática jurídica	12
3	RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL.....	12
3.1	Quanto a responsabilidade civil e administrativa frente a proteção ambiental	12
3.2	Responsabilidade penal em crimes ambientais.....	14
4	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: PENAS APLICÁVEIS AS PESSOAS JURÍDICAS.....	17
5	METODOLOGIA.....	19
6	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS.....	22
	AGRADECIMENTOS	24

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

Paulo Vitor Viana Barbosa
Ana Alice Ramos Tejo Salgado

RESUMO

O trabalho tratou sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98. Considera-se que a tutela penal é essencial para a preservação do meio ambiente que se configura como elemento essencial para que as próximas gerações desfrutem de um cenário favorável e com desenvolvimento sustentável. A Constituição Federal alçou o meio ambiente à categoria de um direito fundamental e inovou ao admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. O presente estudo aborda a responsabilidade penal da pessoa jurídica apresentando as penas aplicáveis. Para tanto, aborda-se a tutela jurídica do meio ambiente. Em seguida, apresenta-se a responsabilidade jurídica por crimes ambientais para discutir as controvérsias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, são apresentadas as espécies de penas aplicáveis à pessoa jurídica. A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental, com o enfoque na análise da legislação vigente. Conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais representa um marco evolutivo no direito ao que diz respeito à imputação de crimes às "pessoas fictícias", tendo um papel redimensionado e assumindo a função de dar concretude aos anseios sociais a direitos fundamentais

Palavras-chave: Crimes contra o meio ambiente. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica

ABSTRACT

The work dealt with the criminal accountability of the legal entity in the under Law 9,605/98. Criminal protection is considered essential for the preservation of the environment that is configured as an essential element for generations enjoy a favourable and developing scenario Sustainable. The Federal Constitution has raised the environment to the category of a fundamental and has not given the right to admit the criminal liability of legal entities for damage to the environment. This study addresses the criminal liability of legal entity presenting the applicable penalties. To this do, the protection of environmental protection. Next, the legal responsibility for environmental crimes to discuss the controversies over the criminal liability of the legal entity. Finally, the feather species applicable to the person Legal. The methodology used was bibliographic and documentary, with a focus on analysis of current legislation. It is concluded that the criminal liability of the person environmental crimes represents an evolving milestone in the right to what it says to be imputation of crimes to "fictitious persons", having a resized role and assuming the function of giving concrete social longings to fundamental rights.

Keywords: Criminal liability; legal entity; environmental crimes.

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho teve como objeto de estudo a Lei 9.605/98, especialmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Considera-se que a tutela penal é essencial para a preservação do meio ambiente que se configura como elemento essencial para que as próximas gerações desfrutem de um cenário favorável e com desenvolvimento sustentável. A Constituição Federal alçou o meio ambiente à categoria de um direito fundamental e inovou ao admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente.

Buscou-se aqui mostrar o grande avanço trazido pela Constituição Federal de 1988, ao imputar a responsabilidade penal à pessoa jurídica, tendo em vista que grande parte das degradações ambientais é cometida por grandes corporações, anteriormente impunes. No entanto, apesar do avanço propiciado pela Lei 9.605/1998, essa ainda não está sendo aplicada em sua totalidade.

Este trabalho tem por objetivo principal abordar a responsabilidade penal da pessoa jurídica através da análise do meio ambiente como bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Em seguida, como objetivo específico, pretende-se mostrar a discussão da admissibilidade ou não da responsabilidade penal, bem como manifestar o entendimento jurisprudencial. Por fim, será apresentado as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas de acordo com o que versa a legislação vigente (Lei 9.605/98).

De acordo com Carneiro (2015, p. 66), “a metodologia é a parte do projeto que engloba e demonstra todos os passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e a análise dos dados que serão empregados na elaboração do projeto”. Portanto, para atingir os objetivos da pesquisa, a metodologia utilizada foi bibliográfica e documental, com o enfoque na análise da legislação vigente. Trata-se de pesquisa exploratória e dedutiva. Exploratória, por se basear na análise de material bibliográfico já produzido sobre o tema. Destarte, a pesquisa é focada na identificação, seleção e leitura de livros, artigos de periódicos e legislação em vigor. Esta é predominantemente dogmática, tripartida na análise de doutrina, jurisprudência e legislação atinentes à matéria.

A discussão é relevante do ponto de vista jurídico em razão das controvérsias sobre a imputação de infrações penais à pessoa jurídica. Também é importante no âmbito social porque se considera que a pessoa jurídica está no centro de várias questões socioambientais.

2 BASE CONCEITUAL DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental possui entre os doutrinadores inúmeros conceitos, dentre eles podemos citar Edis Milaré, que o define:

Direito do Ambiente é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Já o doutrinador Fernandes Neto, acredita que o direito ambiental se define pelo o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente (FERNANDES NETO, 1989).

Para Mukai:

Direito Ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.

Quanto ao conceito que possui maior aproximação da definição correta do que seja o Meio Ambiente em si, é apresentado pela Constituição Federal de 1988, positivada na Lei de Crimes Ambientais 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, que dispõe em seu artigo 3º: “É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”.

Samantha Buglione dispõe:

Do conceito jurídico de meio ambiente deduz-se constituir um bem de massa que rompe com a ideia de apropriação individual e instaura a necessidade de limitação das condutas individuais que tendam ao dano ambiental.

O ramo de Direito Ambiental ainda é muito recente, e essa solidificação conceitual ainda é difícil. No entanto, um fato importante diz respeito a necessidade de políticas efetivas com o cunho de proteção global do planeta, pois, sem sombras de dúvidas, essa proteção depende de uma forma consistente do Direito Ambiental, haja vista que tal cuidado é de suma importância para as presentes e futuras gerações.

2.1 Classificação do meio ambiente

O conceito de meio ambiente para Fiorillo e Abelha (1999), pode ser apresentado da seguinte forma: “Meio ambiente natural, Meio ambiente artificial, Meio ambiente cultural e Meio ambiente do trabalho”.

O “meio ambiente natural” diz respeito ao solo, a água, o ar, a flora e fauna. Este é devidamente protegido pelo caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e pelo § 1º, I e VII desse mesmo artigo.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público”:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Já o “meio ambiente artificial” é compreendido pelo espaço urbano constituído, consistente no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos. Este recebe tratamento constitucional em algumas passagens, podendo ser encontrado no art. 182; no inciso XX do art. 21; e no inciso XXIII do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988.

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 21 – Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 5º - XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

O “meio ambiente cultural” é composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. É o que apresenta a história de um povo e a sua formação. O conceito de meio ambiente cultural vem previsto na Constituição Federal de 1988 no art. 216 e seus incisos, que dispõem:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por fim, o “meio ambiente de trabalho” é constituído pelo local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais e recebe tutela da Constituição Federal de 1988 no inciso VIII do art. 200, que estabelece:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Esse, caracteriza-se, ainda, pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade.

Atualmente o planeta vive uma fase em que é possível verificar a escassez de alguns recursos naturais que até então sempre tiveram a nosso dispor. O fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme definição constitucional apresentada no art. 225, caput, da Constituição Federal, é justificável a punibilidade pelos danos a ele causados. Desta forma, conclui-se que a proteção ambiental está intimamente ligada ao direito à vida.

2.2 Meio ambiente como bem jurídico tutelado na CF/88

Uma nova fórmula jurídica veio com o advento da Constituição Federal de 1988, trazendo reformulações, garantias e direitos que até então não se tinha conhecimento. Os direitos fundamentais tornaram-se o centro no novo ordenamento jurídico, o que norteou e deu base a toda a construção jurisprudencial e doutrinária.

A Constituição Federal de 1988, elencou no seu artigo 5º os direitos fundamentais e seu parágrafo segundo assegura a possibilidade de outras garantias, decorrentes dos princípios e regimes adotados pela Carta Magna e até mesmo de Tratados Internacionais. Desta forma, o artigo 225 do referido ordenamento, alçou à categoria de um direito fundamental ao tratar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a imposição do dever de preservá-lo, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O meio ambiente como um direito fundamental, possui uma forte característica difusa e seu conceito vai além do de bem público, como direito difuso entendemos:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente, estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (ABELHA, 2004, p. 43)

Conforme mencionado anteriormente o direito ao meio ambiente é revestido por um caráter difuso ou coletivo, buscando resguardá-lo e preservá-lo para que as gerações futuras desfrutem de elementos só encontrados na natureza.

Percebeu-se com as constantes agressões e observância do potencial lesivo das indústrias e atividades empresárias, que se fazia necessário um instrumento normativo eficaz, para garantir a proteção e perpetuação de um meio ambiente equilibrado, motivo pelo qual o artigo 225, § 3º da Constituição inovou ao admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. Vejamos:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

A Carta Magna brasileira mostra a imposição de condutas preservacionistas, mas, também, medidas repressivas, tais como a responsabilização nas esferas cível, administrativa e criminal, devendo-se destacar aqui a possibilidade de responsabilizar-se penalmente as pessoas jurídicas, independentemente da responsabilidade de seus dirigentes, responsáveis, sócios, mandatários ou prepostos, posto que, por meio da vontade desses pode uma pessoa jurídica incidir na prática de condutas lesivas ao meio ambiente.

Importante ressaltar que 7 anos antes da instauração da CF/88 foi criada a Lei 6.938 de 1981, instituindo Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências sobre o tema. Foi uma espécie de marco legal para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos. Anteriormente a isso cada Estado ou Município tinha autonomia para eleger as suas diretrizes políticas em relação ao meio

ambiente de forma independente, embora na prática poucos realmente demonstrassem interesse pela temática.

Anos após a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, entrou em vigor uma lei sobre crimes ambientais, a Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98 - LCA) com o mesmo espírito trazendo, inclusive, as respectivas sanções penais. Importante salientar que a referida lei é um instrumento híbrido, tendo em vista que apresenta, também, infrações administrativas. (RIBEIRO; SENESI FILHO, 2014 apud MILARÉ, 2011).

É fato que se uma pessoa, mesmo que seja jurídica, descumpra o seu papel e gera um dano ao interesse da coletividade, esta deve passar por processo criminal, atuando como passivo, visando defender o bem que foi agredido. Logo, a PJ poderá ser condenada e cumprir uma pena que esteja de acordo com suas características, já que não há como privar a liberdade, por exemplo.

Ocorre que, alguns doutrinadores alegam que a Lei dos Crimes Ambientais é inconstitucional. Esse é o posicionamento de SÁNCHEZ (2020), que diz:

Alguns sustentam que não tem capacidade de culpabilidade. Outros afirmam que a pena é inconstitucional, porque seria transcendente, isto é, afetaria pessoas que não participaram da decisão em virtude da qual é imposta uma pena. Estes argumentos são válidos, mas resultam desnecessários, porque cremos que a responsabilidade é descartada desde que falta o caráter genérico do delito: não há capacidade de conduta na pessoa jurídica (SANCHEZ, 2020).

É possível visualizar que prestigiados penalistas são desfavoráveis à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O doutrinador Cesar Roberto Bitencourt também tem um posicionamento contrário a responsabilidade penal da pessoa jurídica, recomendando a adoção do direito de intervenção, pregado por Hassemer:

Concluindo, como tivemos oportunidade de afirmar, 'o direito penal não pode – a nenhum título e sob nenhum pretexto – abrir mão das conquistas históricas consubstanciadas nas suas garantias fundamentais. Por outro lado, não estamos convencidos de que o direito penal, que se fundamenta na culpabilidade, seja instrumento eficiente para combater a moderna criminalidade e, particularmente, a delinquência econômica. Por isso, a sugestão de Hassemer, de criar um novo direito, ao qual denomina direito de intervenção, que seria um meio termo entre direito penal e direito administrativo, que não aplique as pesadas sanções de direito penal, especialmente a pena privativa de liberdade, mas que seja eficaz e possa ter, ao mesmo tempo, garantias menores que as do direito penal tradicional, para combater a criminalidade moderna, merece, no mínimo, uma profunda reflexão (BITENCOURT, 2003).

Apesar de ser um entendimento minoritário por parte dos doutrinadores, alguns se apresentam contrário à responsabilização das pessoas jurídicas por tomarem como base o *societas delinquere non potest*, ideal greco-romano que não acredita na coletividade como sujeito ativo do crime, de forma que apenas a pessoa física poderia assumir essa posição.

O doutrinador Savigny faz menção a teoria da ficção, que menciona a oposição entre a responsabilidade penal de pessoas jurídicas e a teoria finalista, teoria está, que é adotada pelo nosso ordenamento jurídico. Para Savigny as pessoas jurídicas são fictas, não tem personalidade natural, são puras abstrações, portanto não tem vontade, finalidades próprias e consciência, motivo pelo qual não poderiam praticar condutas criminosas, que apenas são atribuíveis as pessoas físicas.

Desta forma, compreendem que as empresas não agem com dolo e culpa, com ausência de conduta e potencial consciência da ilicitude. Logo, tomando como base o conceito analítico de crime, não há o que se falar em crime, quando não se tem tipicidade e culpabilidade. No entanto, a referida teoria não foi recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, os motivos elencados por parte dos doutrinadores (Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt, Juarez Cirino dos Santos, Paulo Queiroz) é basicamente a ausência de dolo ou culpa pela ausência de elemento subjetivo e que os fins da pena não seriam alcançados, vez que a pessoa jurídica não possui consciência para compreensão da real finalidade da pena aplicada.

Entretanto, o STF, guardião da Constituição, dirimiu toda e qualquer dúvida sobre a controvérsia. Logo, é necessário entender que a Constituição Federal visa imputar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas por extensão em relação ao comportamento da pessoa natural, posto que, através da vontade desta, e somente assim, pode uma pessoa jurídica incidir na prática de condutas lesivas ao meio ambiente, é uma distorção de um dispositivo muito claro.

Pois, a partir do momento em que se reconhece que a Carta Magna visou proteger o meio ambiente, inclusive tratando-o como bem de uso comum do povo, o entendimento dado às normas constitucionais deve ser sempre no sentido da preservação ambiental.

Desta feita, ao observar a classificação ambiental apresentada na Lei 9.605/98 e a classificação utilizada na doutrina ambiental, é importante entender que o uso em

conjunto das duas permite ao julgador observar e adequar da melhor forma os crimes, em conjunto com a classificação do meio ambiente de forma que a sanção aplicada possa ser adequada.

2.3 Dos crimes ambientais e da dogmática jurídica

Tratar sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica pode ser feita por duas vertentes, a da dogmática e da política criminal, sendo esta segunda a abordada no trabalho, por entender a importância de combater tal tipo de criminalidade.

A dogmática aborda a ideia de ação, culpabilidade e pena. Para tratar acerca das pessoas jurídicas como sujeito ativo do crime, é necessária uma adaptação dos conceitos e princípios dogmáticos para abranger essa nova realidade. Por tal motivo, conforme já exposto acima, doutrinadores mais tradicionais que se apegam aos ideais greco-romanos não entendem como possível responsabilizar a pessoa jurídica por um crime.

3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO DIREITO AMBIENTAL

Conforme mencionado anteriormente, com a promulgação da Constituição da República em 1988, e o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, diretamente relacionado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que a tutela ambiental ganha contornos definidos e maior âmbito de abrangência. A Carta Magna rege a respeito da proteção ao meio ambiente, de maneira objetiva, impondo ao causador do dano uma sanção em três esferas distintas, qual seja, na esfera cível e penal, como na administrativa, (art.5º, par. 3º, da CF). (BRASIL, 1988).

3.1 Quanto a responsabilidade civil e administrativa frente a proteção ambiental

Civilmente, o legislador sanciona que a proteção do meio ambiente se dá por meio de ação civil pública, imposta contra o causador do dano, que tem como principal objetivo à restauração da flora ou da fauna sempre que possível, se for ou o ressarcimento em pecúnia dos danos causados e irreversíveis (BRASIL, 1985).

Para Diniz (2015) a responsabilidade civil é a “aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato dela pertencente ou simples imposição legal”.⁶

A responsabilidade civil pelos concretos danos causados ao meio ambiente pauta-se no princípio do “Poluidor Pagador”, conforme apresentado no Decreto nº 5.472/2005, reafirmando o Princípio 16 da Rio/92:

As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, considerando o critério de que o que contamina deve, em princípio, assumir o custo da contaminação, com a devida consideração ao interesse público e sem distorcer o comércio ou investimentos internacionais.

Ou seja, aquele que polui deve reparar os danos decorrentes de sua ação ou omissão.

Levando em consideração o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil é do tipo objetiva, onde preceitua “... obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente”, sem a exigência de qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil. Bem como a responsabilidade civil pelos danos ambientais é do tipo solidária, conforme aplicação subsidiária do artigo 942, caput, segunda parte, do Código Civil.

Já no que diz respeito às infrações ambientais, tem-se que essa pode se dar tanto administrativamente, como penal ou civilmente. Quando se trata de ilícito ambientais, podem ser citadas, como espécies de sanções administrativas, o embargo administrativo de obra, a multa, a suspensão ou interdição de atividade, a perda ou restrição de incentivos fiscais, entre outras, dispostas na Lei 6.938/81, artigo 14.

É de suma importância definir de forma breve o que se entende por infração Administrativa. De acordo com a Lei 9.605/98, em seu artigo 70: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. (BRASIL, 1998)

Na esfera administrativa, a CF prevê multas, para evitar a degradação ambiental que está prevista nos artigos 70 a 76 da Lei 9.605/98. Tais multas são fixadas no regulamento desta lei e corrigidas periodicamente, tendo como mínimo e máximo os valores de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de reais (BRASIL, 1998).

Como exemplos dessas infrações administrativas é possível citar: Ação de matar animal silvestre; a Omissão de não fazer o acero (desmatamento ao redor da propriedade).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225 § 3º prevê que aquele que causar dano ao meio ambiente ficará sujeito às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Essa previsão constitucional acabou por fixar as três espécies de responsabilidade, preceituando sanções de natureza civil, administrativa e penal.

Importante falar, que traz Greco (2006), sobre uma dependência que existe entre o Direito Penal em relação ao Direito Administrativo, conhecido como acessoriedade administrativa. Isso se dá pelo fato de ser o Direito Administrativo de caráter mais amplo, ao passo que o Direito Penal possui objetos de proteção delimitados.

3.2 Responsabilidade penal em crimes ambientais

É possível conceituar responsabilidade penal da pessoa jurídica como a possibilidade de puni-la, no âmbito do direito penal, pelas ações cometidas. Ao observar o que seria a responsabilidade penal, é possível entender como uma busca pela proteção ao meio ambiente por meio de imposição de sanções, de natureza penal, aqueles que praticam condutas lesivas ao bem juridicamente tutelado.

Em observância a Constituição Federal, a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, criminalizou uma série de ações em desfavor da sustentabilidade ecossistêmica, instituindo sanções penais e circunstâncias próprias da dosimetria da pena, para pessoa jurídica e pessoa física, buscando punição mais severa e eficaz para reprimir as degradações ambientais. Essa nova tutela penal, utilizou todos os instrumentos necessários, tendo como principal aliado o próprio direito penal, conforme preceitua o artigo abaixo:

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998).

A referida lei no seu artigo 3º, fixou a tríplice responsabilidade para pessoa jurídica (administrativa, civil e penal), desde que a infração seja cometida por decisão de representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado, com vistas ao interesse ou benefício da entidade. Para mais, indicou que tal responsabilidade não exclui a da

pessoa física, sendo este o ponto de maior inovação e com o maior índice de divergências a serem levantadas pela jurisprudência e doutrina, justamente porque alguns doutrinadores acreditam que o texto viola alguns princípios explícitos, como por exemplo personalidade da pena e da culpabilidade, vez que as penas aplicadas a pessoa jurídica sempre atingirão o patrimônio das pessoas físicas que a integram.

Com os questionamentos, surgiram duas linhas de pensamentos doutrinários, a primara corrente (defendida por Miguel Reale Jr., Cezar Roberto Bitencourt e José Cretela JR) optou pela interpretação do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, apresentando um posicionamento que favorável totalmente às sociedades empresárias, alegando que este dispositivo não prevê originalmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas somente sua responsabilidade administrativa e somente as pessoas físicas ficariam sujeitas a sanções penais.

Pois para alguns doutrinadores, como SHECARIA, 2011, p. 91, não seria possível responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica sem desobedecer ao princípio da personalidade das penas, vejamos:

A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários, que votaram contra a decisão, os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, em fim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória (SHECARIA, 2011).

Já a segunda corrente, defendida por nomes como Roberto Delmato e Luiz Flávio, estende que a Constituição Federal prevê a aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas por crimes ambientais, no entanto, está previsão torna-se inaplicável e incompatível com a teoria do crime adotando, tornando-se completamente incompatível com o sistema penal vigente.

Isso se dar por tomar como base a teoria finalista, que apresenta o crime como uma conduta humana voluntária, destinada a uma finalidade, antijurídico e reprovável. E a empresa é vista como uma ficção jurídica, isenta de vontade e consciência, o que impossibilita completamente de praticar condutas tipicamente humanas, dolosas ou culposas e criminosas, o que, vedaria a responsabilização penal por ausência de potencial consciência sobre a ilicitude.

O STF já se pronunciou na decisão do Recurso Extraordinário 548181, de agosto de 2013, sobre a admissibilidade da condenação de pessoa jurídica por prática de crime ambiental, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (BRASIL, 2013)

A terceira corrente acredita na dupla imputação, responsabilizando a pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física. A imputação penal a uma pessoa jurídica se daria em razão de uma decisão tomada por pessoa física competente, com o interesse em beneficiar a instituição que integra.

José Afonso da Silva (2000, p. 87), é favorável a responsabilização penal da pessoa jurídica, diz que:

“[...] o dispositivo constitucional prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.” (SILVA, 2000).

Já o doutrinador Fausto Martin de Sanctis (1999, P. 09), acredita que:

O legislador constitucional, atento às novas e complexas formas de manifestações sociais, mormente no que toca à criminalidade praticada sob o escudo das pessoas jurídicas, foi ao encontro da tendência universal de responsabilização criminal. Previu, nos dispositivos citados, a responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como contra o meio ambiente (SANCTIS, 1999).

Diante de algumas divergências doutrinárias, Walter Rodrigues da Cruz (2000. p. 177), entende que a Constituição Federal estendeu a responsabilização dos dirigentes de entes jurídicos por atos praticados pelo mesmo, pois uma pessoa jurídica não possui a capacidade de cometer atos ilícitos sem a figura de seus dirigentes praticando tal ação.

Inicialmente essa foi a teoria adota pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 865.864³. Porém, atualmente a jurisprudência, tem como principal interesse a proteção e prevenção do meio ambiental, buscando a diminuição da impunidade de empresas, pacificou-se o entendimento de que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não impõe dupla imputação, não condicionando a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais á simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável pela empresa.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: PENAS APLICÁVEIS AS PESSOAS JURÍDICAS

É uma situação palpável que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade adotada por diversos países. A redação do projeto da Constituição de 1988 era taxativa acerca da introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação pátria. Como mencionado anteriormente, nossa legislação admite a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de prática de atividades que ocasionam danos ao meio ambiente, possuindo como justificativa o fato de que nos dias atuais as grandes poluidoras são as empresas, e não somente a pessoa física.

A punição deve existir para todos aqueles que praticarem qualquer conduta delituosa, foi por esse motivo que os legisladores estabeleceram a responsabilização das pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais. De acordo com a lei 6.938/81, a pessoa jurídica é penalmente responsável, haja vista que são os maiores responsáveis pela poluição ou na grande maioria das vezes tiveram benefício com a degradação (BRASIL, 1981).

Segundo Ribeiro; Senesi Filho, (2014) Apud Lanfredi, (2006), é necessário enfatizar que a responsabilização penal está condicionada à existência de dolo, levando o processo investigativo no sentido de apurar, objetivamente, os indícios de participação das instâncias decisórias da empresa, na conduta criminosa imputada.

Todos os documentos devem ser considerados na busca dos elementos de culpa da empresa nos delitos penais.

Em capítulo especial da lei de Crimes Ambientais estão previstas as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, não se trata de sanções administrativas ou civis, são elas: suspensão parcial ou total das atividades; multa; prestação de serviços à comunidade; interdição temporária; proibição de contratar com o poder público e liquidação forçada (BRASIL, 1998).

Válido ressaltar o fato da exigência da responsabilização da pessoa física em face dos crimes cometidos pela pessoa jurídica foi controvertido em 6 de agosto de 2013, no julgamento do Recurso Extraordinário 548181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, a Primeira Turma do STF entendeu, por maioria, pela admissibilidade da condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidos os representantes legais. Em suma, o Tribunal Constitucional, inaugurando novo posicionamento jurisprudencial acerca do tema, entendeu que a Constituição Federal, na proteção do ambiental, não fez qualquer exigência de concurso necessário entre pessoas físicas e jurídicas para fins de responsabilização destas (RIBEIRO; SENESI FILHO, 2014).

Necessário observar a importância do Direito Penal na tutela ambiental, significando o reconhecimento acerca da importância que o bem jurídico meio ambiente.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas então dispostas no artigo 21 da lei dos crimes ambientais, e consiste em restritivas de direitos, prestação de serviço a comunidade e multa. Por se tratar de pessoa jurídica o legislador buscou a adequação correta, visto que, não existe a possibilidade de adotar penas privativas de liberdade.

No tocante a pena de multa, de acordo com o artigo 6º, inciso III, o juiz precisa atentar para a situação econômica do infrator calculando com base em critérios apresentados pelo Código Penal, levando em consideração o valor da vantagem econômica auferida, o que pode resultar em valores consideráveis, fazendo a pena cumprir seu papel e sua função de reprovação e prevenção.

Já no que diz respeito as restritivas de direito, o artigo 22 faz menção a suspensão total ou parcial de atividades, interdição temporária de estabelecimento e proibição de contratos com o poder público e obtenção de subsídios, subvenções ou doações.

Quando a aplicabilidade das penas, a suspensão das atividades se dará conforme a intensidade do prejuízo causado, podendo ser total ou parcial, será aplicada em caso de desobediência de disposições legais em relação ao meio ambiente, que possam atentar, por exemplo, contra a fauna, flora e saúde humana. A pena deverá seguir as observações do juiz ao caso concreto e geralmente é usada em casos de grandes proporções, vez que pode trazer serias consequências para a coletividade, mais especificamente no que diz respeito aos empregos que poderão ser afetados.

Já a interdição temporária de obras ou estabelecimentos pode se dar em razão do funcionamento está ocorrendo sem as devidas autorizações ou em razão de violação de dispositivo legal. Tem como principal finalidade fazer com que a pessoa jurídica se adeque aos requisitos legais.

A pena de proibição de contratar com o poder público ou receber subsídios e doações, impede principalmente a participação em licitações e a possibilidade de incentivos fiscais e financiamentos, produzindo reflexos de natureza econômica, fazendo com que não mais se beneficiem do poder público e punindo aqueles que causam danos consideráveis ao meio ambiente.

O artigo 23 da lei de crimes ambientais, traz algumas possibilidades de prestação de serviços à comunidade, revertendo a conduta em benefício da própria sociedade, fala por exemplo: da execução de obras de recuperação de áreas afetadas e degradadas, do custeio de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais. Devendo a referida pena usar na proporcionalidade do delito e do dano gerado.

5 METODOLOGIA

O desenvolvimento dessa pesquisa se deu a partir do uso de método observacional por ser o primeiro passo de um estudo crítico e por ser capaz de conduzir a um aprendizado ativo com uma postura dirigida para um determinado fato, na medida em que a observação é imprescindível para se constatar os aspectos jurídicos e sociais que circundam à responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais.

Em conjunto, fez-se uso do método dedutivo e histórico, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, do conhecimento universal para o conhecimento particular, analisando de maneira geral as questões legislativas da

responsabilidade penal, igualmente investigando os aspectos sociais e históricos que redundam o tema.

Considerando a essencialidade de se definir o tipo de pesquisa, ocorreu quanto aos fins, uma investigação explicativa, pretende-se expor a questão da prática de crimes ambientais e as espécies de penas aplicáveis para as pessoa jurídicas. Por conseguinte, pretende-se realizar a correta observância de proteção efetiva ao meio ambiente assim como mostrar as penalidades para as empresas.

Já no que tange aos meios de investigação, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, utilizando material publicado em revistas, livros, sítios eletrônicos. Serão utilizadas fontes primárias e secundárias de informação, além da legislação brasileira e de países outros visando comparação e agregar maior conhecimento ao projeto.

No tocante às técnicas de pesquisa utilizadas, fez-se uso das técnicas de investigação teórica, como a históricas, ao passo que foram analisados documentos, relatos, e a técnica normativa, pois houve uma detalhada análise jurídico-normativo da legislação brasileira e comparada com a de outros países. Logo, como instrumentos para o desenvolvimento desse trabalho, foram utilizados livros, revistas, publicações especializadas, teses, dissertações, artigos nacionais a fim de consubstanciar a análise em fundamentos coesos e robustos.

Ademais, restaram levantadas e aproveitadas, legislações infraconstitucionais, como o Código Penal Brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Após análise da admissibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica e o estudo da Lei 9.605/98, observou-se que o meio ambiente é tutelado pelo Direito Penal e evidenciou-se o grande avanço trazido pela CF/88 ao alçar o meio ambiente a categoria de um direito fundamental e possibilitar a imputação de responsabilização penal à pessoa jurídica.

Conclui-se, portanto, que é admissível a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais uma vez que há determinação constitucional e os tribunais superiores autorizam o entendimento nesse sentido. Isto posto, a relevância traz o envolvimento da ciência jurídica no que diz respeito as questões relacionadas às

estruturas legais e formas de aplicação da preservação do meio ambiente para a melhoria da vida da atual e futura geração. Portanto, preservar é reconhecer o valor da vida e conservar é retribuir o que dela recebemos. Destruindo o meio ambiente estamos destruindo a nós mesmos.

A natureza é uma das maiores riquezas do Brasil e dela vem as condições necessárias para a sobrevivência. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de um bem comum do povo, por isso a importância e evidenciar a melhor forma para a preservar, conservar e melhorar a fim de garantir uma sadia qualidade de vida.

Por conseguinte, a necessidade de conscientização, responsabilidade e gestão ambiental para conseguir ser voz na sociedade de quem não pode falar. Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais representa um marco evolutivo no direito ao que diz respeito à imputação de crimes às "pessoas fictícias", tendo um papel redimensionado e assumindo a função de dar concretude aos anseios sociais a direitos fundamentais.

A Lei 9.605/98 é uma forma de assegurar um sistema com diretrizes planejadas para o manejo e utilização sustentável, não tem o espírito exclusivo de penalizar o infrator, ao contrário, seu maior objetivo reside na prevenção, precaução e, em especial, na reparação do dano, fato este que pode até extinguir a punibilidade do agente, servindo assim para promover ações que garante a manutenção do ecossistema. A Lei de Crimes Ambientais demonstrou a unificação das diversas práticas lesivas ao meio ambiente, representando um significativo avanço na tutela ao meio ambiente. Foi verificado que o legislador alcançou normas principiológicas relevantes para criar a tutela previstas nos dispositivos que resguardam o Direito Ambiental,

Por continuidade, vale ressaltar que a Constituição brasileira acertou na inovação, visto que na antiga visão jurídica predominava que a pessoa jurídica não cometia crimes, mostrando que o Direito é uma ciência viva e dinâmica, que sofre modificações em face do lugar, do tempo e da cultura de determinado povo, cujas alterações têm o fito de se coadunar com a contemporaneidade social, buscando o desenvolvimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Brasília.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília

BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista De Direito Ambiental**. São Paulo, ano 5, n. 17, p. 198, jan./mar. 2000.

CARNEIRO, Daniele Soares (coord.). **Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: UFPR, 2015. – (Normas para apresentação de documentos científicos).

CRUZ, Walter Rodrigues da. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: LED Editora de Direito, 2000.

JAGUARIBE, Clara Maria Martins. Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**: Desenvolvimento Sustentável, Nova Iguaçu, v. 17, n. 01, p.29-37, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_29.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. Volume VII.

FERNANDES NETO, Ticho Brahe. apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 1989, p. 55.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha - **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2 ed., São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 47/57.

GRECO, L. A relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo no Direito Penal Ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 14, n. 58, p. 153-194, jan./fev. 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito Do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 109.

MUKAI, Toshio. apud FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SENESI FILHO, Píer Giorgio. APONTAMENTOS SOBRE A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO AMBIENTE. **Revista Argumentum**, Espírito Santo, v. 00, n. 15, p.307-325, dez. 2014. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/91/16>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ROCHA, Fernando A. N. da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 7. n. 27. Jul-set/2002. p. 70-73 e p. 79-80.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. RT, 2002.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª Edição, São Paulo: Método, 2002, p. 107.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, merecedor de toda honra e toda glória. Sem Ele não seria possível alcançar meu objetivo.

Aos meus amados pais, Francisco Das Chagas Barbosa e Ana Maria Gonçalves Viana Barbosa, meus exemplos de determinação e perseverança. Obrigado pela confiança que sempre depositaram em mim, isso fez com que eu acreditasse que seria possível. Pelo amor e carinho que tiveram durante toda essa fase da minha vida. Sou imensamente grato pela dedicação de vocês para que eu conseguisse ter a oportunidade de chegar até aqui.

Ao meu estimado irmão, Guilherme Viana Barbosa, pelo qual tenho imensa admiração. Sempre foi minha fonte de inspiração pessoal e profissional. Agradeço pelo apoio, ombro amigo, paciência e todos os conselhos que me fez crescer e buscar ser melhor a cada dia.

Aos grandes amigos que fiz durante a graduação, em especial Ana Beatriz Agra de Melo, Luana Talita da Silva Sarmiento e Phideas Leão, vocês se tornaram minha família. Reconheço todo o esforço, consideração, amor e incentivo. Foram fundamentais na minha trajetória e sem vocês eu não teria suportado os momentos difíceis ao longo desses cinco anos.

A professora Ana Alice Ramos Tejo Salgado, minha orientadora, por seus ensinamentos claros e fundamentais no Direito Penal. Obrigado pelo suporte e atenção a mim dedicados durante o desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso.

Ao professor Laplace Guedes, pelos vastos ensinamentos e pelo empenho que sempre dispensou para que a Universidade Estadual da Paraíba se tornasse um lugar melhor. Agradeço também pelo carinho e abraços confortantes nos corredores do CCJ, com certeza isso fez diferença.

Ao escritório Medeiros e Guimarães Advogados, em especial a Franklin Carvalho e Niâni Guimarães. Tenho imensa admiração profissional por vocês. Obrigado pela oportunidade, por me ensinar e me ajudar na busca pelo conhecimento.